

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 296 - PB (2003/0230827-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AUTOR : ALUÍZIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : BORIS TRINDADE
RÉU : A DE P L M
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE NÃO MOSTRA POSSÍVEL. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA QUE É DO QUERELANTE.** QUEIXA-CRIME RECEBIDA. VISTA DOS AUTOS AO QUERELANTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

I. Hipótese em que a queixa-crime trata da suposta prática de crime contra a honra – injúria.

II. A materialidade do crime e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados, sobressaindo, em princípio, a possível prática de injúria.

III. Não há como afastar, de pronto, o intuito do querelado de depreciar a honra do querelante, não sendo possível aplicar ao caso as hipóteses de perdão judicial.

IV. A improcedência da acusação, na forma de julgamento antecipado da lide, só pode ser reconhecida quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, quando for possível afirmar-se, sem necessidade de formação de culpa, que a acusação não procede – que não é a hipótese dos autos.

V. **Sendo cabível a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante, o qual figura, na hipótese, como órgão acusador. Precedentes desta Corte e do STF.**

VI. Observados os artigos 41 e 43 da Lei Processual Adjetiva e presentes os elementos configuradores do crime imputado ao acusado, faz-se mister a instauração da ação penal.

VII. Queixa-crime recebida, determinando-se a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por maioria, recebeu a queixa-crime e determinou a abertura de vista ao querelante para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Gonçalves e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Arnaldo da Fonseca.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto, sendo substituído pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou oralmente, pelo réu, o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis.

Brasília (DF), 1 de junho de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 296 - PB (2003/0230827-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Ação Penal Privada oferecida por ALUÍZIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, pela suposta prática do crime de injúria, dando-o como incurso nas sanções do art. 140 do Código Penal, c/c o art. 141, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Segundo afirma a peça acusatória, em 06/08/2003, durante sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador MARCO ANTÔNIO SOUTO MAIOR teria revelado o teor da exceção de suspeição que manejaria contra o querelado, Relator do processo n.º 2003.5035-1, do Conselho da Magistratura.

Em seguida, o querelado, sem quaisquer provocações por parte do querelante, teria dirigido ofensas à sua dignidade pessoal e ao seu decoro funcional, na presença de “*enorme platéia seletiva (promotores, procuradores, advogados, juízes, desembargadores, funcionários da justiça, etc.)*” (fl. 03).

Nesse contexto, a inicial narra que o querelado, “*depois de reafirmar (...) que os desembargadores e os muitos que ascendem à Corte, pela via do quinto constitucional (...) compõem o 'foco de corrupção e de improbidade' do Poder Judiciário*”, teria dirigido afrontas diretamente ao querelante, classificando-o como “*excrescência da Magistratura*”, “*anjo mau*” e “*Chalaça*”, e, ainda, que teria “*contaminado*” a administração do ex-Presidente da Corte Estadual (fls. 03/04).

Eis o trecho exposto na peça acusatória:

“Para mim, aquilo é uma excrescência, um aleijão, um apêndice podre da Justiça, esse é o conceito que eu tenho da ESMA, embora tenha dado tudo de mim por ela. Agora, na Associação do Magistrado eu fui

Superior Tribunal de Justiça

eleito, eu tenho um mandato, 237 Magistrados de 328 e fiz uma sessão solene aqui, sem nenhuma pretensão e os seus assessores, o seu 'anjo mau' que se Aluizio Bezerra. Se Vossa Excelência ler a história do Brasil, o seu Chalaça chama-se Aluizio Bezerra. Se Vossa Excelência ler a história do Brasil como eu li agora nesse feriado na História da Independência do Brasil, tem um tal de um 'Chalaça' que era o 'anjo mau' de D. Pedro I, e Aluizio Bezerra era o seu, foi quem fez mal a Vossa Excelência, contaminou a administração, lamentavelmente, é um Juiz, mas é uma excrescência da Magistratura (...)”
(fl. 04 – rodapé – grifos no original).

Continua, a exordial, aduzindo ser o querelante honrado Juiz de Direito, autor de livros jurídicos, integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba como Juiz Convocado, não tendo sofrido qualquer mácula, registro ou punição ao longo de 13 anos de função judicante.

Dessa forma, as qualificações atribuídas ao querelante pelo querelado deformariam a sua honra objetiva e subjetiva.

Notificado, o querelado, o Desembargador ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, apresentou resposta (fls. 113/123).

Em sua defesa, sustenta que as afirmações expostas na inicial ocorreram em “*ambiente de notória hostilidade*” entre ele o Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no biênio 2001/2002, do qual o querelante foi Assessor Especial, cargo que teria sido exercido com suposta “*afronta a vários preceitos legais*” (fls. 114/115).

Afirma que, antes de proferir as declarações apontadas na peça acusatória, teria sido alvo de diversas acusações por parte do Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, motivo pelo qual as palavras contra o querelante teriam sido verbalizadas em ambiente lamentavelmente hostil e após injustas agressões, fustigações e provocações.

Acrescenta, o querelado, que as afirmações ocorreram em virtude da atuação do querelante enquanto agente público, conforme se depreende do trecho “*contaminou a sua administração*” , e, não, à sua pessoa.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, sustenta a inexistência de intenção de injuriar, de atingir a honra do querelante. Ao contrário, as palavras do querelado buscavam “*preservar a honra, a dignidade e o prestígio do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, notoriamente conspurcados pelas graves condutas que – justa ou injustamente – são atribuídas de forma insistente ao querelante.*” (fl. 118).

Por outro lado, o querelado aduz que as declarações por ele proferidas estariam comprovadas por documentos, tais como o Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas, e foram noticiadas nos autos da Representação n.º 2003.005.035-1, de sua relatoria, em curso perante o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Continua, a peça de defesa, alegando que o termo “chalaça” foi proferido no sentido explicitado no Dicionário Aurélio (1. Dito zombeteiro; 2. Gracejo de mau gosto, ou insolente; graçola, chocarrice; 3. Caçoada, troça, zombaria) e não com referência ao contexto histórico, até porque o querelado tinha citado a criação de uma “ESMINHA” e uma “AEMPINHA”, diminutivo das siglas ESMA e AEMP.

Daí teria sido feita também a referência a “anjo mau”, a qual não teria qualquer relação com a função de Magistrado exercida pelo querelante, o qual, inclusive, na ocasião, estaria ocupando o cargo de Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça .

Por toda a argumentação acima, o querelado sustenta a ausência de *animus injuriandi*, aduzindo que a pretensão do querelante seria esmaecer as providências do Conselho da Magistratura nos autos da Representação contra ele manejada visando à apuração de supostas irregularidades administrativas eventualmente ocorridas na administração do Poder Judiciário da Paraíba.

Pugnou, então, pela “*improcedência da ação penal*” (fl. 123).

O Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da queixa, bem como pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 148/150).

Instado a se manifestar sobre eventual proposta de transação penal, o querelante aduziu não ter interesse no oferecimento da referida medida despenalizadora (fls.

409 e 417).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 296 - PB (2003/0230827-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Ação Penal Privada oferecida por ALUÍZIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, contra Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, pela suposta prática do crime de injúria, dando-o como incurso nas sanções do art. 140 do Código Penal, c/c o art. 141, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

Segundo narra a peça acusatória, o querelado, durante sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, teria dirigido ofensas à pessoa do querelante, classificando-o como “excrecência da Magistratura”, “anjo mau” e “Chalaça”.

O delito, portanto, consistiria no fato de que o querelado teria praticado ato lesivo à dignidade pessoal e ao decoro profissional do querelante.

Em sua defesa, o querelado afirma, em suma, inexistir *animus injuriandi*, pois as suas declarações teriam sido proferidas em ambiente hostil, após ser injustamente agredido, fustigado e provocado (fls. 113/123).

Todavia, verifica-se a presença de indícios suficientes a fundamentar a acusação pela eventual prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do Estatuto Repressor.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, eis que traz a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e rol de testemunhas.

1. Prova da Materialidade e Indícios de autoria, os quais caracterizam, em princípio, os elementos do delito do art. 140 do Código Penal

A materialidade do crime e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados, sobressaindo, em princípio, a possível prática de injúria, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 12/19 (ata de sessão ordinária) e 32/45

Superior Tribunal de Justiça

(notas taquigráficas).

Veja-se a situação fática dos autos.

Em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador MARCO ANTÔNIO SOUTO MAIOR teria revelado o teor da exceção de suspeição que manejaria contra o Relator de processo em trâmite perante o Conselho da Magistratura. O mencionado Relator é o querelado, Desembargador ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO.

Após a referida explanação, o querelado iniciou discurso em resposta às palavras do Desembargador MARCO ANTÔNIO SOUTO MAIOR (fl. 18).

A certa altura, o querelado proferiu as seguintes expressões em relação ao Assessor do Desembargador MARCO ANTÔNIO, que é o querelante, ALUÍZIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba:

“Agora, na Associação do Magistrado eu fui eleito, eu tenho um mandato, 237 Magistrados de 328 e fiz uma sessão solene aqui, sem nenhuma pretensão e os seus assessores, o seu 'anjo mau' que se Aluizio Bezerra. Se Vossa Excelência ler a história do Brasil, o seu Chalaça chama-se Aluizio Bezerra. Se Vossa Excelência ler a história do Brasil (...), tem um tal de um 'Chalaça' que era o 'anjo mau' de D. Pedro I, e Aluizio Bezerra era o seu, foi quem fez mal a Vossa Excelência, contaminou a administração, lamentavelmente, é um Juiz, mas é uma excrecência da Magistratura (...)”
(fls. 18/19 – g.n.).

Diz o art. 140 do Estatuto Punitivo:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Injuriar é desonrar, é proferir ofensas concernentes aos atributos morais,

Superior Tribunal de Justiça

relativos à dignidade, e aos atributos intelectuais ou físicos, relativos ao decoro.

O objeto de proteção desse tipo penal é a honra subjetiva, isto é, a concepção que cada um tem a respeito de si mesmo.

Nota-se que o querelado imputou ao querelante a qualificação de “excrecência da Magistratura”, além de “anjo mau” e “Chalaça”, sendo esses últimos adjetivos relacionados a personagem da história do Brasil conhecido por sua reputação duvidosa.

Não há como afastar, de pronto, o intuito de depreciar a honra do querelante.

A partir disso não merece prosperar a argumentação da peça de defesa relacionada à ausência de *animus injuriandi*, com base na tese de que as declarações do querelado teriam sido proferidas em ambiente hostil, após ser injustamente agredido, fustigado e provocado (fls. 113/123).

É que as qualificações atribuídas pelo querelado ao querelante foram emitidas em meio a discurso do querelado direcionado a terceira pessoa, o Desembargador MARCO ANTÔNIO SOUTO MAIOR. Tal discurso revelou-se, em princípio, uma reação do querelado à leitura do teor da exceção de suspeição que o Desembargador MARCO ANTÔNIO manejaria contra ele, por ser Relator de processo do Conselho da Magistratura.

Dessa forma, não se pode admitir a alegação de que as declarações do querelado teriam sido proferidas após injusta provocação, pois o querelante sequer fazia parte do contexto fático em que exaradas as ofensas.

Com efeito. Não se verifica dos autos, tampouco o querelado logrou demonstrar, a apontada ocorrência de provocação ou agressão reprovável, desagradável, injusta ou inoportuna por parte do querelante, capaz de alterar o equilíbrio emocional do querelado a ponto de levá-lo a retorquir a provocação ofendendo a dignidade ou o decoro do querelante.

De outra banda, também não se caracteriza a anterior prática de injúria pelo querelante, a autorizar a retorsão pelo querelado.

Ao que indica a documentação dos autos, se existiu a apontada provocação ou agressão, não foi empreendida pelo querelante, não se justificando, portanto, as ofensas

irrogadas pelo querelado.

Sendo assim, não é de se aplicar ao caso presente o § 1º do art. 140 do Estatuto Punitivo, que trata das hipótese de perdão judicial, são elas:

“ Art. 140 – (...)

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.”.

Verifica-se, portanto, que, em princípio, encontra-se caracterizado o elemento subjetivo constituído pela vontade livre e consciente de ofender o querelante, atribuindo-lhe qualificações negativas, bem como o elemento subjetivo especial, que é o próprio *animus injuriandi*, representado pelo intuito de denegrir, de macular, de atingir a honra do querelante e não de simplesmente referir adjetivos depreciativos.

2. Exame da possibilidade de imediata improcedência da acusação – art. 6º da Lei 8.038/90

Diante das considerações a respeito da materialidade e da autoria do delito imputado ao querelado, evidencia-se não ser o caso de improcedência da acusação, na forma de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8038/90.

A improcedência da acusação só pode ser reconhecida quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, quando for possível afirmar-se, sem necessidade de formação da culpa, que a acusação não procede.

Deve ser levado em conta, de qualquer forma, que na decisão final a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação.

Todavia, conforme já demonstrado, há necessidade de abertura da instrução probatória para a apuração da prática supostamente delituosa trazida a esta Corte por meio

dessa queixa-crime.

Assim, a hipótese não enseja, nesta oportunidade, a declaração de improcedência da acusação. Tampouco restou evidenciada qualquer excludente de ilicitude ou quaisquer hipóteses do art. 43 do Código de Processo Penal, passível de rejeição da peça acusatória.

Dessarte, encontrando-se presentes, em princípio, elementos caracterizadores do delito imputado ao querelado e satisfeitos os requisitos indispensáveis ao recebimento da queixa-crime, admite-se a acusação.

3. Suspensão Condicional do Processo – art. 89 da Lei 9.099/95

Considerando ser a pena mínima cominada para o crime de injúria igual a 01 mês, cabível, em tese, a suspensão condicional do processo.

Esta Corte já assentou entendimento no sentido da aplicabilidade dos benefícios da Lei n.º 9.099/95 às ações penais privadas.

A propósito do *sursis* processual, os seguintes precedentes:

“CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE ALÇADA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF. Entendimento da Corte Especial do STJ.

II. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores,

Superior Tribunal de Justiça

permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

III. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a edição da Lei nº 10.259/01 – que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

IV. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

V. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VI. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma Recursal Criminal de Betim/MG, a Suscitante.”

(CC 43886/MG, de minha Relatoria, DJ de 29/11/2004)

“HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que cabe o sursis processual também para os crimes de ação penal privada.

2. Tratando-se de benefício legal, pode a lei, ela mesma, estabelecer requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, não importando, pois, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência, a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo (Precedentes).

3. Ordem denegada.”

(HC 18590/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25.02.2002)

Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95.
AÇÃO PENAL PRIVADA.

A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. (Precedentes).

Habeas corpus concedido.”

(HC 13337/RJ, Ministro FELIX FISCHER, DJ 13.08.2001)

Sendo cabível, então, a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante, o qual figura, na hipótese, como órgão acusador.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLURALIDADE DE CRIMES. SOMATÓRIO DE PENAS. COMINAÇÃO IN ABSTRACTO SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 243 DO STJ.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo dos acusados, uma vez que a legitimidade para propô-la ou ofertá-la é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante. Precedente do STF.

3. Não há, in casu, a possibilidade do oferecimento da suspensão porquanto a pena mínima cominada in abstracto, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano. Aplicação do enunciado da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula n.º 243 do STJ.

4. Habeas corpus denegado.”

(RHC 12276/RJ, Ministra LAURITA VAZ, DJ de 07.04.2003)

“EMENTA:

I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo.

II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.

(HC 81720/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/04/2002)

4. Conclusão

Observados os artigos 41 e 43 da Lei Processual Adjetiva e presentes os elementos configuradores do crime imputado ao acusado, faz-se mister a instauração da ação penal.

Diante do exposto, recebo a queixa-crime, determinando a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

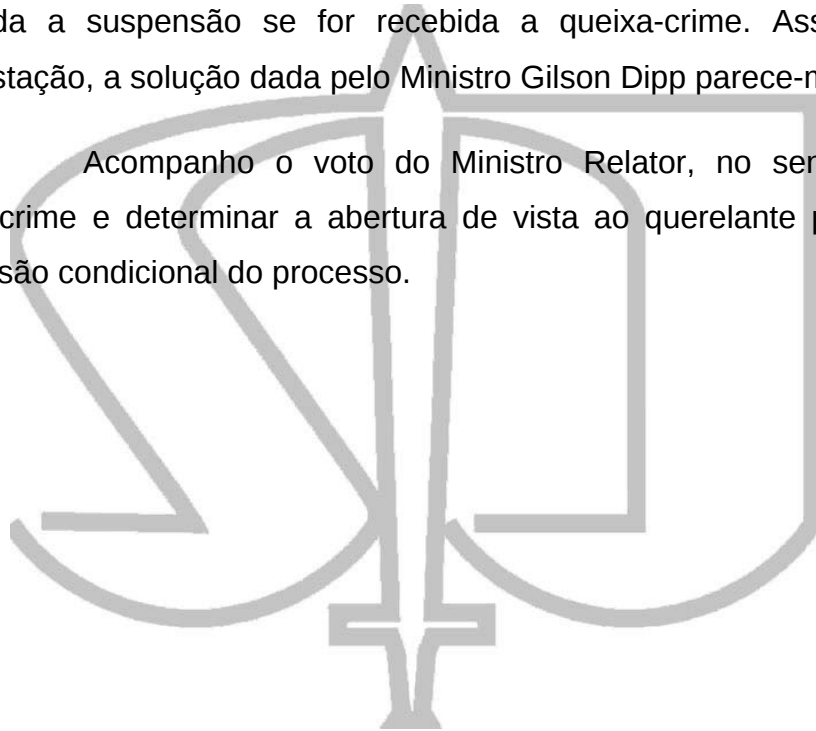
É como voto.

AÇÃO PENAL Nº 296 - PB (2003/0230827-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Senhor Presidente, o art. 89 dispõe que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público poderá propor a suspensão. É claro que o recebimento é obrigatório, porque apenas pode ser oferecida a suspensão se for recebida a queixa-crime. Assim, como não há manifestação, a solução dada pelo Ministro Gilson Dipp parece-me correta.

Acompanho o voto do Ministro Relator, no sentido de receber a queixa-crime e determinar a abertura de vista ao querelante para a proposta de suspensão condicional do processo.



AÇÃO PENAL Nº 296 - PB (2003/0230827-3)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, rogo vênia ao Sr. Ministro relator para rejeitar a queixa-crime, entendendo, na linha de precedentes deste Tribunal, que, no caso, o querelado procedeu aos comentários sem o intuito de ofender a honra, especificamente, do querelante. O fato ocorreu em uma sessão de julgamento e após haver o Desembargador Marcos Souto Maior aludido à circunstância de que iria propor uma exceção de suspeição em relação ao querelado. Penso que sua manifestação, em seguida, teve apenas o intuito de criticar o Desembargador, que pronunciara o intento de apresentar a exceção de suspeição.

Dentre os precedentes desta Casa, noto que há o Recurso em **Habeas Corpus** n. 15.941-PR, de que foi Relator o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, um caso também de crime contra a honra, em que S. Exa. menciona que, para a configuração do delito, há necessidade de que se caracterize, desde logo, a intenção de macular a honra alheia, ou seja, ainda que haja dolo, apenas se caracteriza a tipicidade subjetiva se presente a intenção de ofender. Se não ocorrer o **animus difamandi vel injuriandi** – na espécie, o objetivo era apenas o de criticar ou de narrar – e sendo o fato praticado no exercício da função – disso não há dúvida alguma –, a conduta é atípica.

Daí por que, com a devida vênia, rejeito a queixa-crime.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, recebo a queixa-crime, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pela necessidade de se investigar com maior profundidade até onde o **animus injuriandi** está presente.



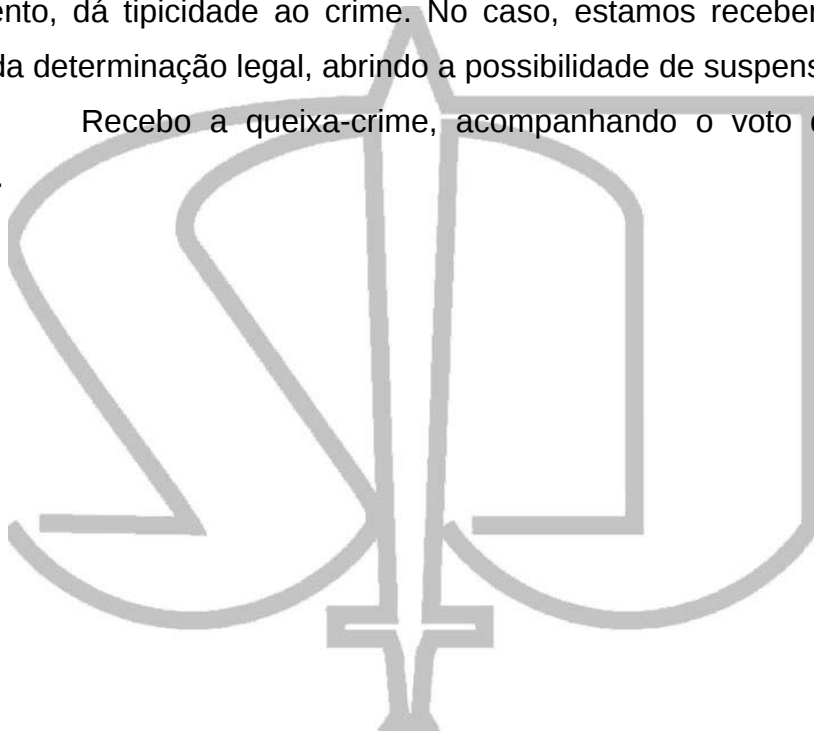
AÇÃO PENAL Nº 296 - PB (2003/0230827-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, como destacou o Senhor Ministro **Francisco Peçanha Martins**, a palavra usada com relação a um terceiro, ausente do julgamento, dá tipicidade ao crime. No caso, estamos recebendo a queixa, mas, diante da determinação legal, abrindo a possibilidade de suspensão condicional.

Recebo a queixa-crime, acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2003/0230827-3

APn 296 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2000350351

PAUTA: 01/06/2005

JULGADO: 01/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **ALUÍZIO BEZERRA FILHO**

ADVOGADO : **BORIS TRINDADE**

RÉU : **A DE P L M**

ADVOGADO : **IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS**

ASSUNTO: Processual Penal - Notícia Crime

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo réu, o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, recebeu a queixa-crime e determinou a abertura de vista ao querelante para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Gonçalves e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e José Arnaldo da Fonseca.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto, sendo substituído pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de junho de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

